



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 088/2007
PROCESSO Nº: 2005/6450/500000
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6050
RECORRENTE: WIRTON PEREIRA DOS SANTOS - ME.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.088.913-8

EMENTA: Lançamento em duplicidade. Provado o lançamento anterior e a extinção do respectivo crédito tributário, pelo pagamento, não pode prosperar a nova exigência. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/000131 e absolver a recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de abril de 2006 o Conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um contexto por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 152,18, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio de levantamento conclusão fiscal e cópias dos livros de registro de entradas, registro de saídas e inventário.

O contribuinte foi autuado diretamente em 11/fevereiro/2005 ;

O auditor junta os autos levantamento conclusão fiscal; livro de registro de entradas; livro de registro de saídas e registro de inventário;

Nos autos não constam o termo de revelia do contribuinte, havendo somente a informação de não impugnação e remessa dos autos ao CAT em 21/março/2005;

O julgador singular ao exarar sua decisão pela revelia e julga procedente a exigência do crédito tributário ;

Em 16/novembro/2005 a autuada é intimada da sentença e em 17/novembro/2005, apresenta seu recurso voluntário em peça singela, aduzindo que o valor sentenciado se encontra incluso no feito nº 2004/000962 de 22/maio/2004 no valor de R\$ 168,62 e junta cópia do auto de infração em



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

comento, cópia do levantamento conclusão fiscal e requer improcedência do auto em epígrafe;

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e tece as considerações sobre as alegações da parte passiva e ao final julga procedente o auto de infração.

O contribuinte em recurso voluntário apresenta documentos comprobatórios de autuação anterior, referente ao mesmo período e que o lançamento primitivo fora objeto de parcelamento junto a SEFAZ, anexa cópia do autos 2004/000962 de conclusão fiscal

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela reforma da sentença singular, para julgar pela improcedência os autos nº 2005/000131, face a comprovação de autuação anterior referente ao mesmo período fiscalizado.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário